Lei



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 2.295 DE 27 DE ABRIL DE 2023.

"CONCEDE BENEFÍCIO **FISCAL** DF REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS, CONCEDE REMISSÃO DE **RENDAS TRIBUTOS** PARA Ε CONTRIBUINTES QUE POSSUEM IMÓVEIS **OU ESTABELECIMENTOS** NAS ÁREAS URBANAS AFETADAS PELO DESASTRE NATURAL DECLARADAS DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO DECRETO MUNICIPAL 24.023/2022 F DÀ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º-** Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais para os sujeitos passivos que possuam débitos, tributários e não tributários, decorrente de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de retenção na fonte:
- I se optar pelo pagamento à vista:
- a) 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas de mora, na multa de infração de obrigação principal e nos honorários advocatícios, se houver;
- b) 50% (cinquenta por cento) de desconto nas multas e juros de obrigação acessória;
- II se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:
- a) 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas de mora;
- b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;
- c) 90% (noventa por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;
- d) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;
- III se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas:
- a) 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora, na multa de infração de obrigação principal e nos honorários advocatícios, quando houver;
- b) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;
- IV se optar pelo pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas:
- a) 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;
- b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;
- c) 60% (sessenta por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA – 45206-903 – Tel. 0800 808 0118; email: pmj@jequie.ba.gov.br

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- d) 20% (vinte por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;
- V se optar pelo pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas:
- a) 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;
- b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;
- c) 50% (cinquenta por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;
- d) 10% (dez por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;
- § 1° Não se aplicam os benefícios do caput:
- I às multas oriundas do Tribunal de Contas dos Municipios;
- II as imputações de ressarcimentos ao erário público;
- III os débitos do ISS Imposto Sobre Serviços das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.
- § 2° Os parcelamentos em curso, com parcelas vencidas ou vincendas, podem ser recalculados:
- I para pagamento à vista, com os benefícios descritos no inciso I do caput;
- II para pagamento em parcelas, com os benefícios descritos nos incisos II a V, em função do número de parcelas, desde que seja dado um sinal de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito a ser parcelado.
- § 3° No caso de parcelamento previsto nos incisos II a V do caput:
- I o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:
- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para microempreendedor individual;
- c) R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa ME, optante ou não do Simples Nacional, e instituições sem fins lucrativos;
- d) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte EPP, optante ou não do Simples Nacional, e entidades não empresariais;
- e) R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demais empresas.
- II o valor de cada parcela será atualizado monetariamente, na forma do art. 336 da Lei nº 2.168/2021 Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.
- III o pedido de parcelamento implica em:
- a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.
- IV o parcelamento se efetiva após o pagamento da primeira parcela ou do sinal.
- V não incidência de juros de financiamento previsto no art. 26, § 4° da Lei n° 2.168/2021 Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.
- Art. 2º- Para usufruir dos benefícios fiscais previstos no art. 1º, o sujeito passivo deverá:



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- I formalizar o pedido, indicando os débitos a serem regularizados e a forma de pagamento;
- II atualizar todos seus dados cadastrais;
- III no caso de parcelamento, preencher e assinar o Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento ou Assunção de Débito.
- **IV** efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento até 31 de maio de 2023;
- V efetuar o pagamento de custas judiciais, no caso de dívida em execução judicial.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV poderá ser prorrogado, por ato de Chefe do Poder Executivo, limitado a 30 de junho de 2023.

- **Art. 3º-** Os contribuintes que possuam imóveis e/ ou estabelecimento nas áreas urbanas que sofreram danos materiais pelo desastre natural ocorrido em dezembro/2022 que resultaram na declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, conforme Decreto n° 24.023, de 26 de dezembro de 2022, farão jus aos seguintes benefícios fiscais:
- I Isenção no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU do exercício de 2023;
- II Isenção no pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento TFF do exercício de 2023;
- III parcelamento e/ou reparcelamento de créditos tributários vencidos até 31/12/2022.
- § 1° O parcelamento e/ou reparcelamento será concedido nas seguintes condições:
- I prazo de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- II parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;
- III não incidência de juros de financiamento previsto no art. 26, § 4° da Lei n°
 2.168/2021 Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.
- § 2° A delimitação das áreas afetadas será informada pela Defesa Civil do Município.
- § 3° A Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Arrecadação, identificará todos os contribuintes estabelecidos e os imóveis localizados no perímetro informado pela Defesa Civil do Município.
- § 4° Ato do Chefe do Poder Executivo identificará as áreas, as inscrições imobiliárias dos imóveis e as inscrições municipais dos estabelecimentos que sofreram danos e são beneficiados por esta Lei.
- § 5° No caso dos contribuintes alcançados pelo caput efetuarem pagamento dos impostos previstos nos incisos I e II do caput, os valores pagos poderão ser compensados com débitos vencidos ou vincendos dos mesmos tributos.
- **Art. 4°-** A concessão de isenção prevista nos incisos I ou II do art. 2° será feita de ofício pela Administração Tributária ou por requerimento do interessado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- § 1° O requerimento do interessado deverá ser peticionado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, prorrogável pelo mesmo período por ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2° Após o requerimento e até o despacho conclusivo da Administração Tributária, o tributo ficará com exigibilidade suspensa.
- **Art. 5°-** O benefício de parcelamento ou reparcelamento, previsto no inciso III do art. 1°, deverá ser requerido pelo interessado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.
- § 1° O requerimento de parcelamento ou reparcelamento deverá ser instruído com:
- a) documento do contribuinte ou seu representante legal;
- b) identificação dos crédito tributários não adimplidos a serem parcelados;
- c) identificação dos parcelamentos a serem reparcelados.
- § 2° Compete à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Arrecadação, a confirmação de condição do beneficiário do requerente.
- **Art. 6°-** Os permissionários do Centro de Abastecimento Vicente Grilo CEAVIG farão jus aos seguintes benefícios:
- I dispensa do pagamento de preços públicos, referente ao exercício de 2023;
- II remissão de 70% (setenta por cento) nos débitos de preços públicos, referente a exercícios anteriores a 2023.

Art. 7°- (VETADO).

Art. 8°- (VETADO).

Art. 9°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 27 DE ABRIL DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA =PREFEITO = **REGISTRADO**

SOB NÚMERO 2.295 ÀS FLS. DO LIVRO LEI EM 27 DE ABRIL 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA – 45206-903 – Tel. 0800 808 0118; email: pmj@jequie.ba.gov.br

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br



LEI Nº 2.296 DE 27 DE ABRIL DE 2023.

"DENOMINA DE PRAÇA JOELMA GOMES ORRICO, A PRAÇA LOCALIZADA ENTRE A AVENIDA OTAVIO MANGABEIRA E A RUA JABAQUARA EM FRENTE AO CENTRO DE SAÚDE SEBASTIÃO AZEVEDO NO BAIRRO DO MANDACARU, JEQUIÉ-BAHIA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina de Praça **JOELMA GOMES ORRICO**, a Praça localizada entre a Avenida Otavio Mangabeira e a Rua Jabaquara em frente ao Centro de Saúde Sebastião Azevedo no Bairro do Mandacaru, Jequié- Bahia.

Art. 2º - O órgão competente do Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis, como colocação de uma Placa identificadora, e que seja feita as comunicações necessárias aos Correios e Telégrafos, Embasa, Coelba e as empresas de telefonia, assim como aos seus moradores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições contrarias.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 27 DE ABRIL DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA =PREFEITO = REGISTRADO SOB NÚMERO 2.296 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

VAGNER DE CASTRO AMPARO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EM 27 DE ABRIL 2023.

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA – 45206-903 – Tel. 0800 808 0118; email: pmj@jequie.ba.gov.br

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br



LEI Nº 2.297 DE 27 DE ABRIL DE 2023.

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO COMPLEMENTAR À POPULAÇÃO JEQUIEENSE, POR AUMENTO DE VAZÃO DA BARRAGEM DA DETERMINANDO Α **PREVISÃO** INSTALAÇÃO DE SIRENES E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO QUE SEJAM CAPAZES DE ENVIAR ALERTAS E VIABILIZAR A PROTEÇÃO DE PESSOAS QUE VIVEM NAS ÁREAS DA MANCHA DE INUNDAÇÃO, AS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE SOCORRO. GARANTIA DE ABASTECIMENTO. **REDUÇÃO** DOS **IMPACTOS AMBIENTAIS** PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** A Companhia Hidrelétrica instalada no município deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança da barragem da pedra, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança da barragem e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres.
- **Art. 2º** Deverá previamente, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a comunicação à entidade fiscalizadora, aos serviços de defesa civil do município, estado e às possíveis populações atingidas, de eventuais ocorrências excepcionais ou circunstâncias anômalas, nomeadamente, casos de cheias, sismos, secas ou erosões provocadas por descargas e possível ruptura da barragem da pedra.
- **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entendem-se por possíveis Populações Atingidas, todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação, vazamento ou rompimento da barragem:
- I perda da propriedade ou da posse de imóvel;

Diário Oficial do **Município** 308

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- III perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI perda de fontes de renda e trabalho;
- VII mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;
- VIII alteração no modo de vida da população e comunidades tradicionais;
- IX interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou
- X outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.
- **Art. 4º** A comunicação prévia deverá ser contínua e eficaz, utilizando os instrumentos possíveis para difundir a informação entre a população atingida, sendo estes: instalação de sirenes, o rádio, a televisão, o telefone, os jornais de grande circulação no município blogs e sites locais.
- **Art. 5º** A Companhia Hidrelétrica deverá divulgar de forma ampla e eficaz o possível mapa de inundação, produto do estudo de inundação que compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

objetivando facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por cada situação.

- **Art. 6º** É obrigação dos órgãos e servidores do Poder Executivo informar o Ministério Público sobre a ocorrência de infrações às disposições desta lei, fornecendo-lhe informações e elementos técnicos, para que os infratores sejam civil e criminalmente responsabilizados.
- § 1º O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.
- § 2º Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes da estimativa do prejuízo.
- **Art. 7º** O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 27 DE ABRIL DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA =PREFEITO = **REGISTRADO**

SOB NÚMERO 2.297 ÀS FLS. DO LIVRO LEI EM 27 DE ABRIL 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO